MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602684-44.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LELIO NUNES LOPES FILHO
REPRESENTADO: DIVALDO VIEIRA LARA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE-RS. CANDIDATURA SUB JUDICE. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE TRECHO DE VOTO VENCIDO ASSOCIADO À EXPRESSÃO "ELEGÍVEL!". DESCONTEXTUALIZAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. ARTS. 9º, 9º-C E 9º-H DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. VEDAÇÃO GENÉRICA A PUBLICAÇÕES FUTURAS. DESCABIMENTO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em razão de publicações veiculadas no Instagram e no Facebook nas quais candidato com registro indeferido

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

pelo TRE-RS reproduziu trecho favorável de voto vencido, associado à expressão "ELEGÍVEL!", utilizando o pronunciamento para sustentar sua condição de elegível e qualificar como "fake news" informação em sentido contrário. Deferida tutela provisória para remoção das publicações, posteriormente cumprida pelo Representado.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a divulgação de trecho autêntico de voto vencido, na forma apresentada, configura conteúdo desinformativo por descontextualização do resultado do julgamento; (ii) se estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (iii) quais medidas são adequadas para fazer cessar a irregularidade sem restringir indevidamente manifestações futuras acerca da candidatura sub judice.

III – Razões do parecer

3. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura ao candidato com registro sub judice a realização de atos de campanha, razão pela qual o indeferimento do registro não impede, por si só, a continuidade da campanha, o pedido de votos ou a defesa pública da reforma da decisão.

4. A irregularidade decorre da forma de apresentação do pronunciamento judicial. Embora autêntico, o trecho reproduzido corresponde a voto vencido e foi associado à expressão categórica "ELEGÍVEL!" e à imagem da sessão de julgamento, sem contextualização de que o resultado proclamado pelo TRE-RS foi o indeferimento do registro. A combinação dos elementos confere ao pronunciamento minoritário aparência de chancela judicial à condição anunciada na publicação.

5. A utilização de elemento verdadeiro de forma gravemente descontextualizada pode configurar conteúdo desinformativo, nos termos dos arts. 9º, 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo do direito de divulgar o voto vencido de maneira contextualizada, criticar o acórdão e defender sua reforma.

6. Cabível a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se adequada sua fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da ausência de elementos suficientes para justificar a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

imposição da penalidade em patamar superior. A remoção das publicações deve ser confirmada, sem imposição de proibição genérica a futuras manifestações sobre a candidatura.

IV – Parecer

7. Parecer pela procedência parcial da representação, com confirmação da remoção das publicações impugnadas e aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastadas a vedação genérica à divulgação de conteúdos futuros e a incidência da multa cominatória, ante a ausência de demonstração de descumprimento da ordem judicial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46338230, apresentar parecer nos autos da representação ajuizada por LÉLIO NUNES LOPES FILHO em face de DIVALDO VIEIRA LARA, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LÉLIO NUNES LOPES FILHO em face de DIVALDO VIEIRA LARA, candidato ao cargo de Deputado Federal, em razão da divulgação, nos perfis do Representado nas redes sociais Instagram e Facebook, de conteúdo relacionado ao julgamento de seu pedido de registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Segundo a inicial, o Representado publicou vídeo contendo trecho do voto proferido no julgamento do registro de candidatura, no qual se reconhecia o preenchimento das condições de elegibilidade, acompanhado da expressão "ELEGÍVEL!". Sustentou o Representante que a publicação teria apresentado de forma descontextualizada o pronunciamento judicial, uma vez que o trecho reproduzido correspondia a voto vencido, ao

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

passo que o resultado proclamado pelo Tribunal foi o indeferimento do registro de candidatura por maioria de votos.

Afirmou, ainda, que o Representado teria utilizado o trecho do julgamento para sustentar publicamente sua elegibilidade e qualificar como “fake news” as afirmações em sentido contrário, criando a percepção de que o próprio Tribunal Regional Eleitoral teria reconhecido sua condição de elegível. Com fundamento na legislação eleitoral relativa à divulgação de conteúdo desinformativo, requereu, em caráter liminar, a remoção das publicações veiculadas no Instagram e no Facebook e, ao final, a confirmação da medida, com a aplicação das sanções cabíveis.

A tutela provisória foi deferida pela decisão de ID 46338230, que determinou ao Representado a remoção das duas publicações indicadas na inicial, no prazo de 2 (duas) horas, com comprovação do cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hora de atraso. Determinou-se, ainda, a preservação, pela provedora de aplicação, dos metadados relacionados às publicações, bem como a citação do Representado para apresentação de defesa.

Por meio da petição de ID 46338224, o Representado comunicou o cumprimento da determinação judicial, informando a retirada das publicações indicadas na decisão. A manifestação limitou-se à notícia do cumprimento da tutela provisória, sem apresentação de defesa quanto ao mérito da representação.

Após, os autos vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia deve ser examinada a partir da distinção entre o direito do candidato com registro sub judice de prosseguir na campanha eleitoral e a vedação à divulgação de conteúdo desinformativo ou gravemente descontextualizado. Com efeito, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura ao candidato cujo registro esteja sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito e a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

manutenção de seu nome na urna eletrônica, ficando a validade dos votos condicionada ao deferimento do registro por instância superior. Assim, o simples fato de o registro de candidatura do Representado ter sido indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral não o impede de continuar realizando atos de campanha, pedir votos ou defender publicamente a reforma da decisão.

A irregularidade apontada nos autos possui fundamento diverso. O que se questiona é a forma pela qual o resultado do julgamento foi apresentado ao eleitorado, mediante a reprodução de trecho favorável de voto vencido associada à expressão "ELEGÍVEL!", em contexto que, segundo os elementos que instruem a representação, transmite a percepção de que o pronunciamento reproduzido corresponderia à conclusão alcançada pelo Tribunal no julgamento do registro de candidatura.

O acórdão juntado aos autos permite estabelecer objetivamente a premissa necessária ao exame da publicação. Embora tenha havido pronunciamentos favoráveis ao Representado e reconhecimento do preenchimento dos requisitos formais e das demais condições de elegibilidade, o resultado colegiado foi o indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da incidência de causa de inelegibilidade, ficando vencidos os integrantes da Corte que adotaram conclusão diversa. Não se trata, portanto, de afirmar que o trecho do pronunciamento judicial reproduzido pelo Representado seja falso, mas de verificar se sua apresentação, dissociada do resultado efetivamente proclamado, conferiu-lhe significado substancialmente diverso daquele que possui no contexto do julgamento.

Nesse aspecto, os elementos reunidos nos autos evidenciam descontextualização juridicamente relevante. A publicação apresenta a expressão "ELEGÍVEL!" sobreposta à imagem da sessão do Tribunal Regional Eleitoral, com referência ao processo de registro, e reproduz conclusão favorável proferida no curso do julgamento. Na sequência, o Representado vale-se desse pronunciamento para sustentar sua condição de elegível e qualificar como "fake news" a informação em sentido contrário. Considerada em seu conjunto, a mensagem não se limita a divulgar a existência de voto favorável, a defender determinada interpretação jurídica ou a afirmar que o indeferimento ainda poderia ser revertido nas instâncias superiores. A construção comunicacional atribui ao pronunciamento minoritário aparência de chancela judicial à condição anunciada na publicação, embora a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

conclusão do julgamento colegiado tenha sido justamente o indeferimento do registro.

Essa circunstância é relevante porque a autenticidade isolada dos elementos utilizados na composição de uma publicação não impede a configuração de desinformação. Informação verdadeira, imagem autêntica ou trecho efetivamente pronunciado podem assumir conteúdo enganoso quando selecionados ou apresentados de maneira a ocultar elemento contextual indispensável à compreensão do fato comunicado. É precisamente essa modalidade de distorção que interessa ao caso, pois a irregularidade não reside na reprodução materialmente falsa de uma manifestação judicial, mas na apresentação de voto vencido em moldura comunicacional apta a induzir percepção equivocada acerca do resultado objetivo do julgamento.

A hipótese encontra disciplina nos arts. 9º, 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019. A regulamentação eleitoral tutela a integridade das informações relacionadas ao processo eleitoral e alcança a utilização de conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado capaz de comprometer a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A incidência dessas normas não pressupõe o emprego de inteligência artificial, deepfake ou alteração tecnicamente sofisticada do arquivo original, sendo suficiente que a forma de apresentação produza descontextualização juridicamente relevante.

A conclusão não implica restringir o debate acerca do acerto ou desacerto do julgamento do registro de candidatura. O Representado permanece livre para informar que seu registro se encontra sub judice, divulgar os fundamentos dos votos que lhe foram favoráveis, criticar a posição majoritária, sustentar a inexistência da causa de inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal e defender a reforma do acórdão. O que não se mostra compatível com a disciplina eleitoral é apresentar ao público um pronunciamento minoritário de maneira apta a fazê-lo parecer o resultado do julgamento, omitindo justamente a circunstância necessária para que o eleitor compreenda o significado daquele pronunciamento.

A jurisprudência oferece parâmetro útil para essa distinção. No **Recurso Eleitoral nº 0600485-81.2024.6.21.0012/RS,** Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgado na sessão virtual de 24 a 25/03/2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a condenação ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipótese na qual recortes de material verdadeiro foram empregados de forma a desvirtuar o contexto

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

da manifestação original. Naquela oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a liberdade de expressão não protege a manipulação contextual apta a produzir conteúdo eleitoral desinformativo.

É certo que, naquele julgamento, houve divergência no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral não seria cabível quando a mensagem permanecesse no campo da crítica política e não fosse suficientemente apta a provocar confusão. Essa ressalva é pertinente ao presente caso justamente porque evidencia a necessidade de identificar objetivamente a distorção, sem converter a representação eleitoral em instrumento de controle de opiniões ou interpretações políticas. Aqui, contudo, a circunstância determinante é diversa e objetivamente verificável. O pronunciamento destacado na publicação não correspondeu à conclusão majoritária do órgão julgador, ao passo que a composição da mensagem o associou à afirmação categórica "ELEGÍVEL!", sem explicitar sua natureza de voto vencido.

A mesma cautela decorre do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no **R-Rp nº 0600927-39.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022. Naquele precedente, afastou-se a intervenção judicial porque as publicações questionadas permaneciam dentro do espectro de interpretações possíveis de manifestação pública vaga ou ambígua, reputando-se inadequado estabelecer judicialmente uma única leitura admissível. A situação dos autos distingue-se porque não se pretende definir a interpretação correta de declaração ambígua. O dado omitido é objetivo e verificável, consistente no resultado colegiado de indeferimento do registro, embora permaneçam legítimos o questionamento jurídico dessa conclusão e a expectativa de sua reforma.

Reconhecida a irregularidade, mostra-se cabível a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O fato de o autor da publicação estar identificado não impede a aplicação da multa, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca do alcance do referido dispositivo. O cumprimento da tutela provisória, por sua vez, não descaracteriza a infração anteriormente consumada, embora deva ser considerado na definição das consequências jurídicas da conduta.

Quanto à dosimetria, não se identificam, nos elementos disponíveis, circunstâncias suficientemente demonstradas que justifiquem a imposição da penalidade em seu patamar máximo. A referência, na petição inicial, a outros episódios envolvendo o Representado não

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

basta, por si só, para caracterizar reincidência ou descumprimento reiterado, tampouco há elementos seguros acerca de alcance excepcional da publicação que recomendem a majoração da reprimenda. Mostra-se proporcional, portanto, a fixação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A remoção das publicações especificamente impugnadas também deve ser confirmada, pois constitui providência adequada para fazer cessar a circulação do conteúdo tal como apresentado. A medida, entretanto, não deve ser convertida em proibição genérica de futuras manifestações do Representado acerca de sua candidatura ou do julgamento do registro. Eventual nova publicação deverá ser examinada segundo seu próprio conteúdo e contexto, permanecendo lícitas, em princípio, a divulgação devidamente contextualizada do voto vencido, a crítica ao acórdão e a defesa de sua reforma pelas instâncias competentes.

Por fim, não há elementos que autorizem a incidência da multa cominatória estabelecida na decisão de ID 46338230. O Representado comunicou o cumprimento da ordem judicial no ID 46338224, e não se encontra demonstrado atraso ou resistência à determinação de remoção em termos suficientes para a exigência da penalidade coercitiva. A multa eleitoral decorrente da irregularidade da publicação possui fundamento autônomo e não se confunde com a multa cominatória destinada a assegurar o cumprimento da tutela provisória.

III. Conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:

a) pela procedência parcial da representação, com a confirmação da tutela provisória quanto à remoção das publicações impugnadas, veiculadas nos perfis do Representado no Instagram e no Facebook;

b) pela condenação de DIVALDO VIEIRA LARA ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e

c) pelo afastamento do pedido de imposição de vedação genérica à divulgação de conteúdos futuros relacionados ao registro de candidatura, sem prejuízo da apreciação

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f

individualizada de eventual nova publicação, permanecendo resguardada a possibilidade de divulgação contextualizada do voto vencido, de crítica ao acórdão e de defesa de sua reforma.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6d045a45.bccbfd63.83f46bfb.71fe6d2f